



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 398/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 16-04-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 185/X/3ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 185/X/3ª (GOV)** – “*Aprova a Lei de organização e investigação criminal*”, que foi aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 16 de Abril de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *estime e considere*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	<u>257532</u>
Entrada/Saída n.º	<u>398</u> Data: <u>16/04/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 185/X/3ª – APROVA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 12 de Março de 2008, a **Proposta de Lei n.º 185/X/3ª**, que “*Aprova a Lei de Organização e investigação criminal*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 14 de Março de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade desta Proposta de Lei já se encontra agendada, conjuntamente com a Proposta de Lei n.º 184/X/3ª – “*Aprova a Lei de Segurança Interna*”, para o próximo dia 7 de Maio de 2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa aprovar uma nova Lei de Organização da Investigação Criminal, revogando integralmente a lei em vigor.

Muitas das alterações propostas nesta iniciativa do Governo visam adequar a organização da investigação criminal às recentes reformas já empreendidas, como é o caso, entre outras, da reforma penal e processual penal.

Com efeito, como refere a exposição de motivos, que a Proposta de Lei “...*adapta a organização da investigação criminal às reformas do Código Penal e do Código de Processo Penal, à Lei-Quadro da Política Criminal e à Lei sobre a Política Criminal e, ainda, às novas Leis Orgânicas de Forças e Serviços de Segurança*”.

Nesse contexto, por exemplo, é introduzido o prazo de comunicação da notícia de crime ao Ministério Público, que não pode exceder 10 dias, em conformidade com o disposto no artigo 243º, n.º 3, do Código do Processo Penal - cfr. artigo 2º, n.º 3, da Proposta de Lei.

As principais novidades introduzidas por esta Proposta de Lei dizem respeito, desde logo, às competências em matéria de investigação criminal, procedendo-se “...*à clarificação dos conceitos de competência genérica, específica e reservada*” (cfr. exposição de motivos).

São mantidos como órgãos de polícia criminal de competência genérica a Polícia Judiciária (PJ), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), sendo que todos os restantes passam a possuir competência específica - cfr. artigo 3º, n.ºs 1 e 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A atribuição de competência reservada depende, nos termos do artigo 3º, n.º 3, de previsão legal expressa, o que significa que só têm competência reservada os órgãos de polícia criminal aos quais a lei confere competência exclusiva para a investigação de determinados crimes – incluindo-se, nesta categoria, a PJ (cfr. artigo 7º, n.º 2).

A atribuição de competência específica obedece aos princípios da especialização e racionalização na afectação dos recursos disponíveis, sendo que, para evitar sobreposições de competência porquanto os órgãos de polícia criminal de competência genérica e os órgãos de polícia criminal de competência específica podem investigar os mesmos crimes, estabelece-se que os órgãos de competência genérica se abstêm de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica – cfr. artigo 4º.

Igualmente para assegurar a repartição de competências, determina-se que os órgãos de polícia criminal incompetentes para a investigação de um crime de que tenham conhecimento apenas possam praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, devendo remeter o processo, no prazo máximo de 24 horas, para o órgão competente – cfr. artigo 5º e 10º, n.º 2.

Constitui competência genérica da GNR e da PSP a investigação de crimes cuja competência não esteja reservada a outros órgãos de polícia criminal e ainda dos crimes da competência reservada da PJ cuja investigação lhes seja cometida pela autoridade judiciária competente pela direcção do processo – cfr. artigo 6º.

É atribuída à PJ a competência para investigar os crimes da sua competência reservada e os crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente.

A PJ continua a ter uma reserva de competência absoluta de investigação, que é insusceptível de ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, e outra relativa, que pode, portanto, ser deferida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, a PJ está incumbida, em exclusividade, de investigar os crimes que constam do n.º 2 do artigo 7º, os quais, segundo o Governo, correspondem aos “*ilícitos criminais mais graves e complexos*”.

Comparativamente à lei em vigor, verifica-se que deixa de ser da competência exclusiva da PJ a investigação dos crimes executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas, dos crimes relativos ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, dos crimes económico-financeiros, dos crimes tributários de valor superior a um milhão de euros, dos crimes informáticos, dos crimes relativos ao mercado de valores mobiliários e do tráfico de armas.

Acresce que a PJ perde a competência reservada, actualmente exclusiva, para investigar os crimes de abuso de liberdade de imprensa, quando cometidos através de órgãos de comunicação social de difusão nacional, que passa, assim, para a competência genérica dos órgãos de polícia criminal.

Em contraponto, a PJ ganha a competência para investigar em absoluto os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, bem como a prevaricação e abuso de poderes praticados por titulares de cargos políticos.

Por outro lado, passa a integrar a competência reservada da PJ, embora não exclusiva, a burla punível com pena de prisão superior a cinco anos, a administração danosa e os crimes praticados com recurso a tecnologia informática.

A PJ mantém a competência para investigar, sem prejuízo das competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução conexos com aqueles crimes, acrescentando-lhe, a este nível, a investigação dos crimes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de associação de auxílio à imigração ilegal e falsificação ou contrafacção de documento de identificação ou de viagem, bem como, sem prejuízo das competências da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, os crimes relativos ao mercado de valores mobiliários¹. Nestes casos, a investigação é desenvolvida pelo órgão de polícia criminal que a tiver iniciado, por ter adquirido a notícia do crime ou por determinação da autoridade judiciária competente – cfr. artigo 7º, n.s 4 e 5.

Ressalvada fica a competência reservada da Polícia Judiciária Militar em matéria de investigação criminal, nos termos do respectivo Estatuto, sem prejuízo de, na fase de inquérito, o Procurador-Geral da República (PGR) poder deferir à PJ a investigação desses crimes quando os mesmos assumam especial complexidade, tenham sido cometidos de forma altamente organizada ou assumam carácter transnacional, ou a investigação requeira constantemente conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica – cfr. artigo 7º, n.º 6.

No que respeita ao deferimento de competências para a investigação, são reforçados os poderes do Procurador-Geral da República, que passa a dispor de iniciativa.

Com efeito, enquanto actualmente, na fase de inquérito, o PGR só pode deferir a outro órgão de polícia criminal a investigação de crimes da competência reservada da PJ ou deferir à PJ crime cuja investigação não seja da sua competência reservada, mediante solicitação conjunta do director nacional da PJ e, consoante os casos, do comandante-geral da GNR ou do director nacional da PSP, a Proposta de Lei passa a prever que o PGR o faça, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos – cfr. artigo 8º, n.º 1 e n.º 3.

O PGR só pode, no entanto, deferir a outro órgão de polícia criminal a investigação de crimes da competência reservada da PJ desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação e, designadamente, quando existam provas simples e evidentes, estejam verificados os pressupostos das formas especiais de processo, se trate de

¹ Na actual LOIC, a investigação dos crimes relativos ao mercado de valores mobiliários é da competência exclusiva da PJ.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crime sobre o qual incidam orientações sobre a pequena criminalidade ou a investigação não exija especial mobilidade de actuação ou meios de elevada especialidade técnica – cfr. artigo 8º, n.º 1.

Esse deferimento nunca poderá ocorrer se a investigação assumir especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas, se os factos tiverem sido cometidos de forma altamente organizada ou assumido carácter transnacional, ou a investigação requerer, de modo constante, conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica – cfr. artigo 8º, n.º 2. Nestes casos, o PGR não poderá deferir a outro órgão de polícia criminal a investigação de crimes da competência reservada da PJ.

O PGR também só poderá deferir à PJ, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, a investigação de crime que não seja da sua competência reservada nos casos em que a investigação assumir especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas, se os factos tiverem sido cometidos de forma altamente organizada ou assumido carácter transnacional, ou a investigação requerer, de modo constante, conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica – cfr. artigo 8º, n.º 3.

O deferimento de competências pelo PGR a outro órgão de polícia criminal de crimes da competência reservada da PJ ou à PJ, de crimes cuja investigação não seja da sua competência reservada, pode ser efectuado por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicadas – cfr. artigo 8º, n.º 4.

Por delegação do PGR, os Procuradores-Gerais distritais podem, caso a caso, proceder ao deferimento de competências nos casos em que esta possa ocorrer – cfr. artigo 8º, n.º 6.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segundo o Governo, “*com este regime garante-se que a distribuição de competências entre os vários órgãos de polícia criminal cumpre o seu escopo: reconhecer a Polícia Judiciária como órgão de polícia criminal por excelência, as forças de segurança – PSP e GNR – como órgãos de polícia criminal indispensáveis para a investigação de um vasto número de crimes e vários outros organismos como órgãos de polícia criminal vocacionados para a investigação de crimes inscritos em áreas ou actividades humanas dotadas de assinaláveis especificidades*” – cfr. exposição de motivos.

A Proposta de Lei consagra, no artigo 9º, uma regra para solucionar os conflitos negativos de competência, isto é, quando dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerem incompetentes para a investigação do mesmo crime, estabelecendo que, nesses casos, o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

Mantém-se o dever de cooperação mútua entre os órgãos de polícia criminal, estabelecendo-se que a atribuição do número único de identificação do processo cabe ao órgão de polícia criminal competente para a investigação – cfr. artigo 10º.

Determina-se que o dever de cooperação seja garantido designadamente por um sistema integrado de investigação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado – cfr. artigo 11º, n.º 1.

Esclarece-se, assim, conforme referido na exposição de motivos, “*...que o sistema integrado de investigação criminal, cuja criação está prevista, desde o início, na Lei de Organização da Investigação Criminal, não corresponde a uma base de dados única. Trata-se, simplesmente, da partilha de informações entre órgãos de polícia criminal, de acordo com as necessidades e competências de cada um deles e sempre com salvaguarda dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Remete-se para decreto-lei a regulação da partilha e do acesso à informação do sistema integrado de informação criminal, prevendo-se que o acesso seja regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal – cfr. artigo 11º, n.ºs 2 e 3.

No domínio da cooperação internacional, verifica-se que a PJ deixa de ser o único órgão de polícia criminal a integrar, através de oficiais de ligação permanente, a Unidade Nacional EUROPOL e o Gabinete Nacional INTERPOL, bem como os Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL, passando a GNR, a PSP e o SEF também a integrá-los – cfr. artigo 12º, n.s 2 e 3.

A PJ mantém, todavia, a competência para assegurar o funcionamento da Unidade Nacional EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL - cfr. artigo 12º, n.º 1.

Outra novidade a este respeito, é a de que todos os órgãos de polícia criminal passam a ter a acesso à informação disponibilizada pela Unidade Nacional EUROPOL, pelo Gabinete Nacional INTERPOL e pelos Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL, no âmbito das respectivas competências – cfr. artigo 12º, n.º 4.

No que concerne à coordenação dos órgãos de polícia criminal, a grande novidade consiste no papel atribuído ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI), nova figura criada na Proposta de Lei n.º 184/X/3ª - “*Aprova a Lei de Segurança Interna*”, a quem compete assegurar, de acordo com as orientações genéricas emitidas pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal e sem prejuízo das competências do Ministério Público, a coordenação dos órgãos de polícia criminal – cfr. artigo 15º, n.º 1.

Neste âmbito, compete ao SGSSI velar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal, de modo a evitar conflitos; garantir a partilha de meios e serviços de apoio, de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal; e assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências – cfr. artigo 15º, n.º 2.

É mantido o Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, presidido pelos Ministros da Justiça e da Administração Interna, cujas competências de coordenação permanecem rigorosamente inalteradas.

Na verdade, as alterações a este órgão apenas se verificam ao nível da sua composição e funcionamento.

Assim, passam a integrar o Conselho Coordenador: o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que coadjuva a presidência na preparação e condução das reuniões, e os dirigentes de todos os órgãos de polícia criminal – de competência genérica, específica e reservada.

Com efeito, além do comandante-geral da GNR e dos directores nacionais da PSP e da PJ, passam a fazer parte do Conselho Coordenador o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Director-Geral dos Serviços Prisionais e os dirigentes máximos de órgãos de polícia criminal de competência específica, embora estes últimos só participem nas reuniões quando a natureza das matérias o justifique – cfr. artigo 13º, n.º 1.

O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Superior da Magistratura continuam a participar, por iniciativa própria ou a convite da presidência, nas reuniões, passando a ser previamente informados das datas das reuniões e das suas ordens de trabalhos – cfr. artigo 13º, n.ºs 5 e 6.

A Proposta de Lei esclarece, no artigo 13º, n.º 7, que a participação do PGR no Conselho Coordenador não prejudica a autonomia do Ministério Público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Continua igualmente a participar das reuniões do Conselho o membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga, sempre que estejam agendados assuntos relacionados com essa matéria – cfr. artigo 13º, n.º 4.

Permite-se que a presidência, quando considerar conveniente, possa convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna – cfr. artigo 13º, n.º 8.

“Para salvaguardar os princípios da legalidade, da independência dos tribunais e da autonomia do Ministério Público” (cfr. exposição de motivos), a Proposta de Lei determina que, nem o Conselho Coordenador, nem o SGSSI, podem emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados – cfr. artigos 14º, n.º 2 e 15º, n.º 3.

O SGSSI também não pode aceder a processos concretos, aos elementos deles constantes ou às informações do sistema integrado de informações criminais – cfr. artigo 15º, n.º 4.

Nas disposições finais, os artigos 16º, 17º e 18º da Proposta de Lei correspondem, respectivamente, aos artigos 9º, 10º e 8º, n.º 4, da actual lei.

O artigo 19º da Proposta de Lei revoga a lei actualmente em vigor e o artigo 20º determina a entrada em vigor da nova lei *“30 dias após a data da sua publicação”*.

I c) Enquadramento constitucional e legal

Nos termos do disposto no artigo 219º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) *“ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como (...) participar na execução da política criminal definida pelos órgãos*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”.

Por seu turno, o artigo 272º, n.º 1, da CRP estabelece que *“a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*, sendo que o seu n.º 4 determina que *“a lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional”*.

Acresce referir que o artigo 34º, n.º 4, da Lei Fundamental, relativo às garantias de processo criminal, prescreve que *“toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática de actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais”*.

Dispõe o artigo 263º, n.ºs 1 e 2, do Código do Processo Penal (CPP) que *“a direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal”*, sendo que estes *“... actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional”*.

O artigo 270º do CPP prevê os actos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal. Segundo este normativo, *“O Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito”* (n.º 1), podendo a delegação ser efectuada *“por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação”* (n.º 4).

No CPP prevê-se ainda, nos artigos 243º, n.º 3, e 245º, que a notícia de crime é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público, *“no mais curto prazo, que não pode exceder os 10 dias”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se que, nos termos do artigo 11º, n.º 2, da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto (Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública), *“Enquanto órgãos de polícia criminal, e sem prejuízo da organização hierárquica da PSP, o pessoal com funções policiais da PSP actua sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente”*.

Por sua vez, o artigo 12º, n.º 2, da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro (Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana), dispõe que *“Enquanto órgãos de polícia criminal e sem prejuízo da organização hierárquica da Guarda, os militares da Guarda actuam sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente”*.

Refira-se também o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (Aprova a lei orgânica da Polícia Judiciária), que consagra a coadjuvação da Polícia Judiciária às autoridades judiciárias, sendo que, para esse efeito, *“...a Polícia Judiciária actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica”*. Idêntica disposição consta da Proposta de Lei n.º 143/X/2ª (GOV) – *“Aprova a Orgânica da Polícia Judiciária”*, já aprovada na Assembleia da República.

A organização da investigação criminal encontra-se actualmente prevista na **Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto**, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

Nos termos da actual lei, são órgãos de polícia criminal de competência genérica a PJ, a GNR e a PSP, sendo órgãos de polícia criminal de competência específica, todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto – cfr. artigo 3º, n.º 1 e 2.

Actualmente, constitui competência específica da PJ:

- A investigação dos crimes cuja competência que esteja reservada e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia criminal portuguesas e de outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL e a EUROPOL;
- Assegurar os recursos nos domínios da centralização, tratamento, análise e difusão, a nível nacional, da informação relativa à criminalidade participada e conhecida, da perícia técnico-científica e da formação específica adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, necessários à sua actividade e que apoiem a acção dos demais órgãos de polícia criminal.

Compete ainda à PJ, sem prejuízo das competências do SEF, investigar os crimes de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas, com o emprego de coacção grave, extorsão ou burla relativa a trabalho, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução e crimes conexos com aqueles.

Constitui competência específica da GNR e PSP, enquanto órgãos de polícia criminal, a prevenção e a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada à Polícia Judiciária e ainda dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela respectiva lei orgânica ou pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo.

Quanto à competência reservada da PJ, o elenco dos crimes cuja investigação lhe está afectada consta do artigo 4º da Lei 21/2000, sendo que os crimes constantes das alíneas b) a g) e aa) desse artigo podem ser deferidas, pelo PGR, a outro órgão de polícia criminal, desde que haja solicitação conjunta do director nacional da PJ e, consoante os casos, do comandante-geral da GNR ou do director nacional da PSP e se tal se afigurar em concreto mais adequado ao bom andamento da investigação. Todos os restantes crimes previstos no artigo 4º - os constantes das alíneas a), h) a z) e bb) a ff) - são da investigação exclusiva da PJ.

O PGR também pode deferir à PJ, ouvidos os órgãos de polícia criminal relevantes, a investigação de crime que não seja da sua competência reservada, quando, em face das circunstâncias concretas, se preveja que a investigação requeira conhecimentos ou meios



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

técnicos especiais e mobilidade de actuação, em razão do alargamento espaço-temporal da actividade delituosa ou da multiplicidade das vítimas ou dos suspeitos.

O dever de colaboração implica que a GNR e a PSP devam comunicar de imediato à PJ os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes referidos no artigo 4.º, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

A coordenação nacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada por um conselho coordenador, composto pelo Ministro da Justiça e Ministro da Administração Interna, que presidem, pelo Director nacional da PJ, pelo Comandante-geral da GNR e pelo Director nacional da PSP, ao qual compete:

- Dar orientações para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal;
- Garantir a adequada coadjuvação das autoridades judiciais por parte dos órgãos de polícia criminal;
- Informar o CSM sobre deliberações susceptíveis de relevar para o exercício das competências deste;
- Solicitar ao PGR a adopção, no âmbito das respectivas competências, as providências que se revelem adequadas a uma eficaz acção de prevenção e investigação criminais;
- Apreciar regularmente informação estatística sobre as acções de prevenção e investigação criminais;
- Definir metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção dos órgãos de polícia criminal nos diversos níveis hierárquicos.

Nesse Conselho Coordenador podem também participar:

- O membro do Governo responsável pela coordenação da política de droga sempre que estiverem agendados assuntos relacionados com esta área;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Quando se entenda conveniente, os ministros que tutelem órgãos de polícia criminal de competência específica, bem como os respectivos dirigentes máximos;
- Por iniciativa própria, sempre que o entendam, ou a convite dos membros do Governo que asseguram a presidência, o Presidente do CSM e o PGR.

A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respectivos directores nacionais e comandante-geral e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.

Prevê-se que a GNR e a PSP designem oficiais de ligação junto da PJ para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e o Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.

Estabelece-se também que o conteúdo, funcionalidades, deveres de cooperação e articulação com as autoridades judiciárias e entre os órgãos de polícia criminal relativamente ao Sistema Integrado de Informação Criminal é regulado em diploma próprio.

E salvaguarda-se que o estatuído nesta lei não prejudica o disposto no Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril, que prevê a criação de brigadas anticrime e de unidades mistas de coordenação integrando a PJ, a GNR, a PSP, o SEF e a Direcção-Geral das Alfândegas

I d) Antecedentes

A Lei de Organização da Investigação Criminal, constante da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, teve origem na Proposta de Lei n.º 26/VIII/1ª (GOV) - «Organização da Investigação Criminal», a qual foi aprovada, em votação final global, em 6 de Julho de 2000, com os votos a favor do PS, contra do PCP, PEV e BE e a abstenção do PSD e do CDS-PP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A LOIC sofreu a primeira alteração através do Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro, que aditou um novo n.º 5 ao artigo 3º, de forma a conferir à Polícia Judiciária, competência de investigação relativamente aos crimes de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas, com o emprego de coacção grave, extorsão ou burla relativa a trabalho, e falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com estes crimes; e alterou o artigo 4º, relativo atribuindo à Polícia Judiciária a competência reservada para investigar homicídio doloso e ofensas dolosas à integridade física de que venha a resultar a morte (até então, previa-se apenas “*homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido*”), os crimes tributários de valor superior a € 500.000, quando assumam especial complexidade, forma organizada ou carácter transnacional, e o tráfico de armas, quando praticado de forma organizada.

A segunda alteração feita à LOIC ocorreu por força da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que elevou de € 500.000 para 1 milhão de euros o valor a partir do qual tem a Polícia Judiciária competência reservada para investigar os crimes tributários, quando assumam especial complexidade, forma organizada ou carácter transnacional.

Mais recentemente, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março, que «Aprova as opções fundamentais do Sistema Integrado de Segurança Interna da República Portuguesa», cuja alínea a) do ponto 3.2 afirma a intenção de “*Introduzir ajustamentos da Lei da Organização da Investigação Criminal, extraindo conclusões da experiência da sua aplicação, por forma a eliminar disfunções e adequá-la à reforma do Código Penal*”.

Essa mesma Resolução prevê, no ponto 3.1, alínea f), a criação de “*...um conselho superior de investigação criminal, presidido pelo Primeiro-Ministro, do qual façam parte os Ministros da Justiça e da Administração Interna, o Procurador-Geral da República e os responsáveis máximos de todos os órgãos de polícia criminal*”, objectivo que terá sido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

abandonado, atendendo a que, nem a Proposta de Lei em apreço, nem a Proposta de Lei n.º 185/X/3ª, o consagra.

A Proposta de Lei em apreço foi aprovada no Conselho de Ministros do dia 6 de Março de 2008, o mesmo que aprovou a Proposta de Lei n.º 184/X/3ª – “*Aprova a Lei de Segurança Interna*”.

I e) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Atendendo a que a Proposta de Lei em apreço visa aprovar um diploma estruturante da investigação criminal, devem ser obrigatoriamente ouvidos em Comissão, pelo menos, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura, o director nacional da Polícia Judiciária, o comandante-geral da GNR e o director nacional da PSP.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 185/X/3ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

Não obstante, sempre se adianta haver dúvidas quanto ao facto de a GNR, PSP e SEF passarem a integrar, através de oficiais de ligação, a Unidade Nacional EUROPOL e o Gabinete Nacional EUROPOL, bem como os Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL, atendendo a que, quer o Estatuto da INTERPOL (cfr. artigo 32º), quer a Convenção EUROPOL (cfr. artigo 4º), apontam para um único organismo como oficial de ligação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 185/X/3ª, que *“Aprova a lei de organização e investigação criminal”*.
2. Esta Proposta de Lei, revogando a actual Lei de Organização da Investigação Criminal, propõe um conjunto inovações em matéria de organização da investigação criminal, das quais se destacam as seguintes:
 - a. Procede-se à clarificação dos conceitos de competência genérica, específica e reservada, deixando a PJ, a PSP e a GNR, que se mantêm órgãos de polícia criminal de competência genérica, de ter competência específica;
 - b. Introduzem-se normas de resolução de conflitos de competência, estabelecendo-se, designadamente, que os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia do crime e forem incompetentes para a respectiva investigação devem, no prazo máximo de 24 horas, remeter o processo para o órgão competente e que cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo dirimir qualquer conflito negativo de competência;
 - c. Altera-se significativamente a competência reservada da PJ. Assim:
 - i. A PJ deixa de ter a competência exclusiva para investigar os crimes executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas; os crimes relativos ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; os crimes económico-financeiros; os crimes tributários de valor superior a um milhão de euros; os crimes informáticos; os crimes relativos ao mercado de valores mobiliários e o tráfico de armas.
 - ii. A PJ ganha a competência exclusiva para investigar os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, bem como a prevaricação e abuso de poderes praticados por titulares de cargos políticos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- iii. Passa a integrar a competência reservada da PJ, embora não exclusiva, a burla punível com pena de prisão superior a cinco anos, a administração danosa e os crimes praticados com recurso a tecnologia informática.
- d. Reforça-se o poder do PGR em matéria de deferimento da investigação, que passa a dispor de iniciativa própria, ouvidos os órgãos de polícia criminal, podendo efectuá-lo também por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicadas ou delegá-lo aos Procuradores-Gerais distritais que, caso a caso, o efectivam nos casos em que possam ocorrer.
- e. Densificam-se os critérios que possibilitam o deferimento, a outros órgãos de polícia criminal, da investigação de crimes da competência reservada da PJ, salvaguardando que este nunca possa ocorrer em razão da especial gravidade, complexidade ou especificidade do crime. Aliás, só nestas situações pode ser deferido à PJ da investigação de crimes não incluídos na sua reserva de investigação.
- f. Esclarece-se que o sistema integrado de investigação criminal não corresponde a uma base de dados única, pois trata-se da partilha de informações entre órgãos de polícia criminal, de acordo com as necessidades e competências de cada um deles e com salvaguarda dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado. A partilha e o acesso à informação do sistema serão regulados por decreto-lei.
- g. Apesar de continuar a assegurar o funcionamento da Unidade Nacional EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL, a PJ deixa de ser o único órgão de polícia criminal a integrar, através de oficiais de ligação permanente, estas unidades, bem como os Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL, passando a GNR, a PSP e o SEF também a integrá-los.
- h. Todos os órgãos de polícia criminal passam a ter a acesso à informação disponibilizada pela Unidade Nacional EUROPOL, pelo Gabinete Nacional



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

INTERPOL e pelos Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL, no âmbito das respectivas competências.

- i. Atribui-se ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna a competência para assegurar, de acordo com as orientações genéricas emitidas pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal e sem prejuízo das competências do Ministério Público, a coordenação dos órgãos de polícia criminal, competindo-lhe, nesse âmbito, velar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal, garantir a partilha de meios e serviços de apoio e assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal.
 - j. Passam a integrar o Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, o SGSSI, que coadjuva a presidência na preparação e condução das reuniões, e os dirigentes de todos os órgãos de polícia criminal – de competência genérica, específica e reservada, continuando a ter assento o PGR e o presidente do CSM, que passam a ser previamente informados das datas das reuniões e das suas ordens de trabalhos.
 - k. Determina-se que nem o Conselho Coordenador, nem o SGSSI podem emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados, sendo que o SGSSI também não pode aceder a processos concretos, aos elementos deles constantes ou às informações do sistema integrado de informações criminais.
3. São também feitos ajustamentos à lei decorrentes de alterações legislativas recentes, nomeadamente da revisão aos Códigos Penal e de Processo Penal, de que é exemplo a introdução de prazo para a comunicação da notícia de crime ao Ministério Público, que não pode exceder 10 dias.
4. Tendo em consideração a matéria objecto do Proposta de Lei n.º 185/X/3ª, revela-se essencial ouvir em Comissão, pelo menos, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura, o director nacional da Polícia Judiciária, o comandante-geral da GNR e o director nacional da PSP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

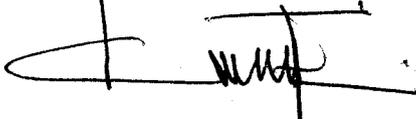
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 185/X/3ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

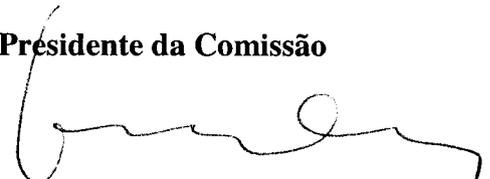
Palácio de S. Bento, 16 Abril de 2008

O Deputado Relator



(*Fernando Negrão*)

O Presidente da Comissão



(*Osvaldo de Castro*)

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República**

**INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 185/X/3.ª (GOV)
Aprova a Lei de organização e investigação criminal**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 14 de Março de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias (1.ª)**

I. Análise sucinta dos factos e situações

A presente iniciativa surge na sequência do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, que, na alínea a) do n.º 3.2, afirma a intenção de *“Introduzir ajustamentos na Lei de Organização da Investigação Criminal, extraindo conclusões da experiência da sua aplicação, por forma a eliminar disfunções e adequá-la à reforma do Código Penal”*.

E, de facto, quanto a este último aspecto, constata-se que o prazo de comunicação da notícia do crime ao Ministério Público – não podendo exceder 10 dias, de acordo com o artigo 2.º, n.º 3, desta iniciativa – conjuga-se com o agora disposto no n.º 3 do artigo 243.º do Código de Processo Penal, enquanto a designação de alguns dos crimes constantes do artigo 7.º é também adaptada à nova redacção dada ao Código Penal.

Quanto ao mais, pode dizer-se de forma genérica que são propostas alterações no sentido de clarificar conceitos, matizando de forma nítida as diferentes áreas de actuação e afastando a possibilidade de conflitos de competência (âmbito em que releva o leque alargado de atribuições do Procurador-Geral da República), e de facilitar e agilizar a cooperação entre os órgãos de polícia criminal.

Por outro lado, define-se o sistema integrado de informação criminal, baliza-se a intervenção do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e alarga-se a composição do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, sem porém, modificar as competências previstas na Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto (*Lei de Organização da Investigação Criminal*).

Em relação a esta Lei, as principais alterações são as seguintes:

1. A autonomização, no artigo 4.º, da definição de competência específica em matéria de investigação criminal, que obedece aos princípios da especialização e da racionalização e, como tal, afasta deste âmbito os órgãos de polícia criminal de competência genérica, a Polícia Judiciária, a PSP e a GNR;

2. Em razão dos princípios já enunciados, concretiza-se, no n.º 2 do artigos 5.º e n.º 2 do artigo 10.º, que os órgãos de polícia criminal incompetentes para a investigação de um crime de que tenham conhecimento devem, no máximo de 24 horas, remeter o processo para o órgão competente, estabelecendo-se mais adiante, no artigo 9.º, que é a autoridade competente em cada fase do processo quem deve dirimir qualquer conflito negativo de competência;
3. A exemplo do que já sucedia, a Polícia Judiciária continua a ter uma reserva de investigação absoluta – constante do n.º 2 do artigo 7.º, e insusceptível de ser deferida a outros órgãos – e outra relativa – constante dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo. Os critérios que presidem ao deferimento da investigação encontram-se plasmados no n.º 1 do artigo 8.º, não sendo, porém, aplicáveis em razão da especial gravidade, complexidade ou especificidade do crime (de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º). Aliás, os mesmos critérios podem, na fase do inquérito, levar a Polícia Judiciária a investigar um ilícito criminal não incluído na sua reserva de investigação;
4. A este respeito, cumpre salientar que a iniciativa do deferimento de competências de investigação passa a caber ao Procurador-Geral da República (n.º1 do artigo 8.º) ou aos Procuradores-Gerais distritais (n.º 6 do mesmo artigo) e deixa de pertencer aos órgãos de polícia criminal, que, contudo, devem ser ouvidos. Na fase da instrução, esta transferência só pode ser levada a cabo por um juiz e assume carácter excepcional (n.º 7);
5. Mantém-se a previsão relativa ao dever de cooperação dos órgãos de polícia criminal, estabelecendo-se, a este respeito, a existência de um número único de identificação para cada processo e definindo-se (no artigo 12.º) os termos da colaboração destes órgãos no âmbito da EUROPOL e INTERPOL;
6. O artigo 11.º da iniciativa encerra, em relação à lei a que pretende suceder, uma das maiores inovações, ao definir o sistema integrado de informação criminal – previsto na Lei n.º 3-A/2000, de 4 de Abril (*Grandes Opções do Plano para 2000*) e na actual – como uma base de dados única a que todos os órgãos de polícia criminal podem aceder, de acordo com princípios de necessidade e competência, sendo a regulação do acesso a esta base postergada para decreto-lei a criar;
7. No que respeita à coordenação dos órgãos de polícia criminal, parece relevar a figura do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (figura a que alude

a já citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007 e criada pela Proposta de Lei n.º 184/X - *Aprova a Lei de Segurança Interna*, também pendente na Assembleia da República), mantendo-se o papel reservado pela actual lei ao Conselho Coordenador;

8. O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna integra o Conselho Coordenador, coadjuva a presidência do Conselho na preparação e condução das reuniões (n.º 3 do artigo 13.º) e, no que concerne aos órgãos de polícia criminal, assegura a sua coordenação, vela pelo cumprimento da repartição de competências entre si, garante a partilha de meios e assegura o seu acesso ao sistema integrado de informação criminal (artigo 15.º). Por fim, estabelece-se nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º que não pode emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados, estando-lhe vedado o acesso a processos concretos aos elementos deles constantes ou às informações do já referido sistema integrado de informação;
9. Quanto ao Conselho Coordenador, mantêm-se as suas competências, mas alarga-se a sua composição (passa a integrar todos os órgãos de polícia criminal, de competência genérica, específica e reservada, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, e o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna), continuando a ter assento, por iniciativa própria ou por convite, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Superior da Magistratura (n.º 5 do artigo 13.º), que são previamente informados das datas de reuniões e das suas ordens de trabalhos (n.º 6 do mesmo artigo);
10. Por fim, esclarece-se que a autonomia do Ministério Público não é beliscada pela participação do Procurador-Geral da República no Conselho (n.º 7 do artigo 13.º) e que este órgão – o Conselho –, a exemplo do que sucede com o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, não pode emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados (n.º 2 do artigo 14.º).

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

- a) **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Em 12 de Março do corrente ano, o Governo apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa que “*Aprova a Lei de Organização Criminal*”, foi anunciada e admitida, baixando à 1.ª Comissão em 14 Março.

Esta apresentação é efectuada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º (*Competência política*) da Constituição da República (CRP) e do artigo 118.º (*Poder de iniciativa*) do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de proposta de lei e redigida sob a forma de artigos, contém uma exposição de motivos e uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º e n.º 1 do artigo 124.º, do RAR, quanto à forma, limite e requisitos formais de iniciativa. A presente proposta de lei, aprovada em Conselho de Ministros, em 6 de Março de 2008, encontra-se, também, assinada pelo Primeiro – Ministro e pelos ministros competentes, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º (*Exercício de iniciativa*), não estando, porém, acompanhada de documentos, estudos ou pareceres, de modo a dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR.

b) Cumprimento da Lei formulário

Considerando a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, que estabelece as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve referir-se o seguinte:

- Esta iniciativa legislativa, caso venha a ser aprovada, reveste a forma de lei e será publicada na I Série do Diário da República, entrando em vigor conforme disposição expressa no artigo 20.º da PPL (*nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º e n.º 1 do art.º 2.º, da Lei n.º 74/98*).

III. Enquadramento legal nacional, europeu e internacional sobre o tema

a) Enquadramento legal nacional

A proposta de lei em apreço pretende dar exequibilidade às previsões estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, de 19 de Março,¹ que aprova as opções

¹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/03/05500/16471650.pdf>

fundamentais do Sistema Integrado de Segurança Interna da República Portuguesa, nomeadamente no que toca à organização da investigação criminal.

As normas orientadoras da Política Criminal foram aprovadas pela Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio² (Aprova a Lei-Quadro da Política Criminal), que por sua vez tiveram aplicação por intermédio da Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto³ (também designada como Lei sobre a Política Criminal), que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio.

Os antecedentes da organização da política criminal, que agora se pretendem revogar, são os constantes da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto,⁴ que aprovou a 'Organização da investigação criminal' e que foi entretanto alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro⁵.

A presente proposta contudo não prejudica o estatuído no Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril⁶, que prevê a criação de brigadas anti-crime e de unidades mistas de coordenação integrando a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a Direcção-Geral das Alfândegas

b) Enquadramento legal no plano europeu e internacional

Legislação de Países da União Europeia

ALEMANHA

Não foi encontrada Lei-Quadro sobre a matéria, em termos análogos ao constante da proposta de lei em apreço.

A investigação criminal na Alemanha é regulada pelo disposto no Código de Processo Penal (Strafprozessordnung)⁷.

² <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/05/099A00/34623463.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16800/0605706062.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2000/08/184A00/38753878.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2002/12/288A00/78227823.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1995/04/095A00/23142316.pdf>

⁷ <http://bundesrecht.juris.de/bundesrecht/stpo/gesamt.pdf>

A agência federal de investigação criminal é o *Bundeskriminalamt (BKA)*, que é responsável pela coordenação da actividade policial, em estreita colaboração com os serviços de investigação criminal dos Estados federados (*Landeskriminalämter*). A Lei que regula o funcionamento deste serviço (*Bundeskriminalamtgesetz*⁸) define as regras de repartição de competências entre a agência federal e as agências dos *Länder*. O artigo 4º determina os casos que requerem a actuação do BKA, que de forma geral, se podem reconduzir à criminalidade internacional e aos casos em que tal seja requerido pelas autoridades de um *Land*, em que estejam envolvidos dois ou mais *Länder*, ou em que um especial interesse público assim o exija.

ESPAÑA

Não foi encontrada Lei-Quadro sobre a matéria, em termos análogos ao constante da proposta de lei em apreço.

A *Ley de Enjuiciamiento Criminal*⁹, que corresponde ao Código de Processo Penal, contém no seu Livro II disposições que regulam a investigação criminal, no âmbito da fase processual do *sumario*.

O artigo 283 começa por elencar de forma ampla os órgãos de polícia criminal (*Policia Judicial*), definindo-se em seguidas as regras segundo as quais se processa a sua actuação, sob a autoridade dos juízes e tribunais competentes e do Ministério Público (*Ministerio Fiscal*).

Refira-se ainda que a *Ley Orgánica 2/1986, de 13 de Marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad*¹⁰ estabelece os princípios de actuação das forças de segurança estatais e autonómicas, que desempenham funções de polícia criminal.

FRANÇA

Em França não há uma '*Lei de Investigação Criminal*', na medida em que as políticas orientadoras nessa área são as que resultam das medidas tomadas pelo Ministério da Justiça¹¹

⁸ http://bundesrecht.juris.de/bundesrecht/bkag_1997/gesamt.pdf

⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lecr.html

¹⁰ <http://www.mir.es/SGACAVT/derecho/lo/lo02-1986.html>

¹¹ <http://www.justice.gouv.fr/index.php?rubrique=10017&ssrubrique=10024>

em termos de 'reforma legislativa e regulamentar em matéria de direito penal e de processo penal.' Sendo assim o acervo legal encontra-se sobretudo no Código de Processo Penal.¹² Para além dessas medidas, há que contar com a intervenção no processo ainda de dois outros ministérios: o Ministério do Interior e o Ministério da Defesa.

A intervenção do primeiro resulta de ser este a tutelar a 'Gendarmerie Nationale'¹³ e dentro desta o 'Institut de Recherche Criminelle de la Gendarmerie Nationale (IRCGN)'. As suas atribuições são reconduzíveis à da Polícia Judiciária portuguesa no âmbito da política criminal. No âmbito da orgânica da 'Police Nationale', sob tutela do Ministério do Interior, encontramos a Polícia Judiciária (Direction Centrale de la Police Judiciaire).¹⁴ As suas competências são em tudo idênticas às da Polícia Judiciária portuguesa.

A missão de polícia judiciária é levada a cabo em França por três serviços. Dois dentre eles que são designados, um "segurança pública" e, o outro, "polícia judiciária" (como a missão), pertencentes à Polícia Nacional, administração civil dependente orgânica e funcionalmente do Ministério do Interior. A terceira é a "Gendarmerie Nationale", corpo militar dependente organicamente do ministro da Defesa, mas cuja actuação resulta da responsabilidade do ministro do Interior (administração interna), da segurança interna e das liberdades locais.

IV. Iniciativas pendentes, nacionais sobre idênticas matérias

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), verificou-se a existência de duas iniciativas pendentes e conexas com a presente proposta de lei:

PROPOSTA DE Lei n.º 143/x/3.ª (GOV) – Aprova a Orgânica a Polícia Judiciária;

PROPOSTA DE Lei n.º 184/x/3.ª (GOV) – Aprova a Lei de Segurança Interna.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas ¹⁵(promovidas ou a promover)

Dada a relevância da iniciativa em apreço e, em particular, das suas consequências nas múltiplas sedes da investigação criminal, sugere-se que sejam ouvidos o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, o Sindicato dos

¹² <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20080220>

¹³ http://www.defense.gouv.fr/gendarmerie/decouverte/missions/police_judiciaire/police_scientifique ircgn/police_scientifique ircgn

¹⁴ http://www.interieur.gouv.fr/sections/a_l_interieur/la_police_nationale/organisation/dcpj

¹⁵ (Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar).

Magistrados do Ministério Público, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Director Nacional da Polícia Judiciária, o Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, o Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, os dirigentes máximos de órgãos de polícia criminal de competência específica e o Secretário-Geral do Gabinete Coordenador de Segurança.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Lisboa, em 2 de Abril de 2008.

Os técnicos,

Luis Martins (DAPLEN), João Nuno Amaral (DAC), Fernando Bento Ribeiro

e

Dalila Maulide (DILP)